



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.1

EMBARGANTE/APELANTE: THAÍS SILVA DE PAULA
EMBARGADA: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Corréu: Alexandre Santos de Paiva
(Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONATÓRIOS. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, C/C ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11343/2006, COM APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º DA MESMA LEI.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão unânime desta Corte que deu parcial provimento aos recursos das defesas para fixar as penas-base(da embargante e corréu) no mínimo legal e redimensionar a pena do corréu para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão mínima unitária e, com relação à embargante e corréu, reduzir o valor da pena restritiva de prestação pecuniária imposta para 01 (um) salário mínimo.

2. Embargante alega omissão quanto à possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público avalie a proposta do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Julgamento do Tema 1098 pelo STJ fixou que o ANPP pode ser aplicado retroativamente a processos pendentes na vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.2

5. No caso em tela, este Colegiado, ao julgar os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus, manteve, com relação à embargante, o quantum de pena estabelecido na sentença de 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 10(dez) dias de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, e, com relação ao corréu, redimensionou a pena para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Assim, tornou-se objetivamente viável a realização do acordo de não persecução penal, em razão do novo patamar de apenamento - pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos, além de o crime não ter envolvido violência ou grave ameaça.

6. É admissível a extensão dos efeitos de decisão favorável ao corréu que não recorreu, quando demonstrada identidade de situação fática e jurídica, nos termos do art. 580 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Provimento do recurso. Unânime.

Tese: A causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, reconhecida em qualquer fase processual, permite a análise da possibilidade de propositura do ANPP, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do CPP.

8. Jurisprudência relevante citada: STF - HC: 185913 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/09/2024 PUBLIC 23/09/2024 // Tema 1098 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0202757-48.2018.8.19.0001** em que é

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560

E





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.3

Embargante THAÍS SILVA DE PAULA e Embargada a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, para determinar a baixa dos autos à origem para verificação do Ministério Público sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP e, com fundamento no artigo 580 do CPP, determinando a extensão dos efeitos deste acórdão ao corréu Alexandre Santos de Paiva, nos termos do voto do Relator.

Custas *ex lege*.

Sessão realizada em 16 de setembro de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560

E





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.4

EMBARGANTE/APELANTE: THAÍS SILVA DE PAULA
EMBARGADA: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Corréu: Alexandre Santos de Paiva

(Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de ALENCAR SILVA DOS SANTOS, com o propósito infringente, sob alegação de vício no v. Acórdão unânime desta E. Corte, considerando que houve omissão quanto à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, pretendendo, assim, o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público analise a viabilidade do ANPP.

É o relatório.

VOTO

Alega-se, em síntese, que o acórdão padece de omissão em razão da necessidade de aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, na linha do Tema Repetitivo 1098 do STJ.

Assim, requer sejam os presentes embargos acolhidos para o fim de se determinar a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o cabimento do acordo, na forma descrita na norma do artigo 28-A do CPP.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), visa a resolução consensual de infrações

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.5

penais de menor gravidade, com pena mínima inferior a quatro anos e praticadas sem violência ou grave ameaça, mediante a confissão formal e circunstanciada do investigado. O objetivo primordial do ANPP é evitar a judicialização de delitos de menor potencial ofensivo, racionalizando a atuação estatal e permitindo uma resposta mais ágil e proporcional ao infrator.

Importa ressaltar que o acordo de não persecução penal não constitui um direito subjetivo do investigado, mas sim uma prerrogativa do Ministério Público, que é responsável por sua análise e proposta, inclusive em caráter definitivo (art. 28-A, § 14, do CPP), desde que todos os requisitos legais estejam preenchidos.

Conforme previsto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, a proposta do ANPP requer a observância de requisitos cumulativos, incluindo a pena mínima inferior a quatro anos.

O recente julgamento do Tema 1098 pelo Superior Tribunal de Justiça, com acórdão publicado em 28/10/2024, estabeleceu uma orientação vinculante sobre a questão. Na ocasião, a Corte fixou quatro teses sobre a aplicação do ANPP, incluindo a possibilidade de aplicação retroativa do acordo a processos em curso na vigência da Lei n.º 13.964/2019, desde que não transitada em julgado a condenação, e ressalvou a hipótese de propositura do ANPP no curso da ação penal.

Veja-se a tese firmada:

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que **é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.6

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. (grifos nossos)

O STJ alinhou-se ao entendimento já consolidado pelo STF no julgamento do HC 185.913, realizado em 18/9/2024, sobre a aplicação retroativa do ANPP em processos pendentes na data da entrada em vigor do Pacote Anticrime.

Colaciona-se:

“Trata-se de diversos pedidos de extensão formulados nestes autos, a fim de que seja determinada a remessa de ações penais ao Ministério Público para a análise de possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. Decido. Em 18.9.2024, o Plenário concluiu o julgamento deste habeas corpus com a fixação da seguinte tese: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

E





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELAÇÃO Nº 0202757-48.2018.8.19.0001

FLS.7

oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. [...] (STF - HC: 185913 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/09/2024 PUBLIC 23/09/2024)

Assim, diante da redução das penas-base para o mínimo legal, com o reconhecimento do benefício do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a pena da embargante foi mantida no patamar de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, e consoante entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público avalie a possibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), considerando o preenchimento de todos os requisitos legais traçados pelo art. 28-A do CPP.

Por ocasião do acórdão, a pena do corréu foi redimensionada para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão mínima unitária. Assim, com fundamento no artigo 580 do CPP, os efeitos deste acórdão devem ser estendidos em favor do corréu Alexandre Santos de Paiva.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para determinar a baixa dos autos à origem para verificação do Ministério Público sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP e, com fundamento no artigo 580 do CPP, determinando a extensão dos efeitos deste acórdão ao corréu Alexandre Santos de Paiva.**

Sessão realizada em 16 de setembro de 2025.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560

E

